



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064621 - PR
(2025/0380637-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ATAIDE BARBOSA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064621 - PR(2025/0380637-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ATAIDE BARBOSA**
ADVOGADO : **LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
AGRAVADO : **BANCO BANESTADO S.A**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ataíde Barbosa em face de decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos assentados pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial, nos seguintes termos: (i) deficiência de fundamentação; (ii) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto às tarifas bancárias e incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça; (iii) aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto às teses relativas aos juros remuneratórios; e (iv) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial (fls. 2.302-2.305).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 2309-2327), a parte agravante sustenta, em síntese, que a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos agravos internos e que o Tribunal de origem teria contrariado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao deixar de aplicar a Súmula 530, bem como as teses firmadas nos Temas 233 e 234, no que se refere à limitação dos juros remuneratórios.

Aduz não ser aplicável a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, por ter interposto o recurso especial com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, e por existirem precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de pactuação expressa das tarifas bancárias.

Defende, por fim, o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acolhimento das teses veiculadas no recurso especial depende da apreciação de premissas fáticas incontroversas já firmadas no acórdão recorrido (fls. 2.323-2.326).

Na impugnação ao agravo interno (fls. 2334-2345), a parte agravada sustenta que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça; que o juízo de admissibilidade na origem apoia-se na Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça; e que subsistem, quanto às tarifas bancárias, a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e, quanto aos juros, os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, também, não ser possível conhecer do recurso especial por suposta violação a enunciado de súmula ou a tese repetitiva e a incidência da Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça. Pretende, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 2.335-2.345).

É o relatório.

VOTO

Saliento que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao reconhecer a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Ressalto que, de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada devem ser impugnados de forma específica nas razões do agravo interno.

No caso presente, contudo, verifico que a parte agravante não enfrenta, nas razões do agravo interno, de forma objetiva e individualizada, os fundamentos da decisão agravada, uma vez que se limita a afirmar, de modo genérico, que o agravo em recurso especial teria demonstrado, mediante argumentação suficiente, omissão do Tribunal de origem acerca da aplicação da Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça e das teses fixadas nos Temas 233 e 234 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à limitação dos juros remuneratórios, bem como de precedentes que confirmam a necessidade de pactuação expressa das tarifas bancárias.

Aponta, ainda, de forma ampla, a ausência de aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, delimitar especificamente de que modo cada um desses óbices teria sido afastado, nem indicar quais seriam as premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão recorrido que permitiriam o exame

das matérias suscitadas sem reexame do conjunto fático-probatório. Logo, o agravo interno não evidencia, de modo preciso e consistente, elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada (RCD nos EDcl no REsp 2.119.762/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025, AgInt no AREsp 2.126.549/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022, AgInt no AREsp 2.840.748/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

De toda forma, ainda que se pudesse reconhecer, em termos formais, a existência de impugnação substancial apta a ensejar o conhecimento e o provimento do agravo interno, com a consequente viabilização do exame do recurso especial, constato que o eventual acolhimento das teses nele veiculadas não seria admissível, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já consignado.

Por fim, reconheço que não está configurada a hipótese delineada no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto não evidenciado o caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do recurso, mas apenas a insuficiência das razões (AgInt no AREsp 2.555.623/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, AgInt no AREsp 2.719.839/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025). Assim, o pedido de aplicação de multa formulado pela parte agravada não comporta acolhimento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.621 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380637-8

Número de Origem:

00008377420248160137 00021729420258160137 00712334820108160014 21729420258160137
2172942025816013700712334820108160014 712334820108160014 8377420248160137

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATAIDE BARBOSA

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATAIDE BARBOSA

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026